



Câmara Municipal de Andradas
Andradas - MG



DESPACHOS

Encaminhe-se para leitura, na forma
regimental.

16/07/2019

Presidente

Lido na 9^a Sessão Extraordinária,

À Procuradoria Jurídica.

Após, às Comissões competentes.

23/07/2019

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



REQUERIMENTO

URGÊNCIA ESPECIAL

Através do presente, a Mesa Diretora desta Casa Legislativa REQUER a concessão de urgência especial, nos termos do artigo 160, do Regimento Interno desta Casa, para que o projeto em questão possa ser discutido e votado, em bloco, nesta oportunidade, qual seja, sessão extraordinária a ser realizada em 23 de julho de 2019, sob pena de perder sua eficácia em razão da sua natureza e da urgência que o caso requer.

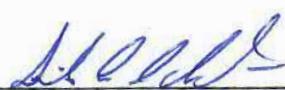
Tal pedido se justifica uma vez que os reflexos são extremamente positivos aos cidadãos andradenses, não justificando que os benefícios advindos deste projeto não ocorram em razão do recesso parlamentar.

Assim, submetemos o pedido em questão para apreciação do Plenário.

Andradas, 23 de julho de 2019.


Presidente


Vice-Presidente


Secretaria



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 27/2019

Ref. Processo n.º 464/2019

Projeto de Lei Ordinária. Autoriza operação de crédito com outorga de garantia. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 15, de 12 de julho de 2019, que visa autorizar o Município a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operação de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências, no sentido de viabilizar a aquisição de máquinas, equipamentos e veículos, no valor de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

No tocante à forma, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o mesmo se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequado também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, uma vez que altera legislação de igual espécie, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Considerando competir, por norma inserta à Lei Orgânica, à Câmara a análise desta modalidade de proposição, já que trata da composição de órgão, entende-se que o mérito da propositura seja examinado pelas comissões temáticas pertinentes e pelo Plenário.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Vale ressaltar, que quanto ao mérito da propositura, também não se verificou qualquer óbice ao trâmite do mesmo. Inclusive, em consulta específica ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o mesmo se pronunciou através do Parecer n.º 2.028/2019, anexo, pela sua legalidade no que concerne aos requisitos estabelecidos pela Constituição, pela Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como pela Lei 4.320/64.

Importante lembrar que nos termos do art. 273, inciso "I" do Regimento Interno, considerando tratar-se de aprovação de operação de crédito, são necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação, em dois turnos de discussão e votação.

Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira favorável ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o prisma jurídico, qualquer mácula que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 16 de julho de 2019.

José Antônio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o parecer:

Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-legislativo



P A R E C E R

Nº 2028/2019¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei que autoriza o Município a realizar operação de crédito. Legalidade.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei que autoriza a celebração de operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento do Estado, para fins de aquisição de máquinas, equipamentos e veículos, mediante oferecimento em garantia de receitas oriundas do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

RESPOSTA:

Assim ensina Hely Lopes Meirelles:

"Os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade, passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos temos dos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei 4.320/1964.

Os empréstimos internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da

¹PARECER SOLICITADO POR JOSÉ ANTONIO CONTI JÚNIOR, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ANDRADAS-MG)



Em suma, o Município pode contratar operações de crédito, nos termos acima, oferecendo receitas tributárias como garantia e contragarantia, estando o PL adequadamente formulado, estando em condições de progredir.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2019.



Câmara, por se tratar de encargos extraordinários da administração financeira. Esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua prévia autorização, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal (CF, art. 51, V-VII)". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 14ª ed., 2006, p. 259).

Acrescenta o mesmo autor que a contratação de operações de crédito pelo Município depende não só de prévia e expressa autorização legislativa, mas de aprovação do Ministério da Fazenda, que verifica o cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. De outro lado, a instituição financeira que contratar a operação com o Município deve verificar se estão sendo atendidas as condições e limites legalmente estabelecidos, vez que as operações realizadas com infração ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal serão consideradas nulas.

O art. 35 da LRF proíbe operações de crédito entre os entes da Federação, sob qualquer forma, incluído o refinanciamento ou a postergação de dívida anteriormente assumida. Outra proibição refere-se a operações de crédito entre instituição financeira estatal e o respectivo ente controlador.

Permite-se, contudo, operações de crédito entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, desde que não sejam destinadas a financiar despesas correntes, nem ao refinanciamento de dívidas, exceto as contraídas com a própria instituição concedente. O art. 37 da LRF veda outros procedimentos, equiparando-os a operações de crédito, nenhum deles aplicável ao caso presente.

Diz a Constituição Federal:

"Art. 163. Lei complementar disporá sobre:



.....

III - concessão de garantias pelas entidades públicas".

Com base nessa permissão, assim estabeleceu a LRF, Lei Complementar nº 101/00:

" Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida".

Contragarantia, convém explicitar, é o direito, conferido ao credor, para sacar ou receber os valores das garantias oferecidas, se ocorrer inadimplência. Já o art. 32 da LRF explicita que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, como assinalado anteriormente.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS



ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO Executivo, Nº 15 DE 12 DE
Julho DE 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os Membros da citada Comissão, da Câmara Municipal de Andradas, após apreciação do Projeto nº 15/2019, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem ser de parecer FAVORAVEL pelos motivos abaixo:

O PRESENTE PROJETO ESTÁ DE ACORDO COM OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA, ASSIM COMO SUA REDAÇÃO, PODENDO IR A BATALA, SENDO LIDO E VOTADO.

Que o mesmo seja submetido a discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, em 23
De Julho de 2019.

J. Lippun (Presidente).

... Góes (Membro).

... Belo (Membro).

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO Executivo, Nº 15 DE 2019 DE

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ENDIVIDAMENTO E ORÇAMENTO

Os Membros da citada Comissão, da Câmara Municipal de Andradas, após apreciação do Projeto nº 15/2019, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem ser de parecer FAVORAVEL pelos motivos abaixo:

O PROJETO DE LEI ESTA DE ACORDO COM OS
DECRETOS FEDATÉRIOS E LEGISLAÇÕES DA CASA, ASSIM
COMO SUA DELEGAÇÃO. PODERIA SER APROVADO, SE FOR
100% FAVORAVEL

Que o mesmo seja submetido a discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, em 23
De Julho de 2019.

16/07/2019 (Presidente).
J. A. M. M. (Membro).
S. C. S. (Membro).



Câmara Municipal de Andradas
Andradas - MG



DESPACHOS

Inclua-se na ordem do dia da próxima
Sessão, designada para o dia

23/07/19, às 1900.

16/07/19

Presidente

1^a votação.

À 2^a votação.

— Aprovado por unanimidade.

— Aprovado, ou, reprovado por, 6 votos
favoráveis, 2 votos contrários e 0
abstências.

23/07/2019

Presidente

2^a votação.

À sanção.

— Aprovado por unanimidade.

— Aprovado, ou, reprovado por, 6 votos
favoráveis, 2 votos contrários e 0
abstências.

23/07/2019

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 15, DE 12 DE JULHO DE 2019 (pelo Poder executivo).

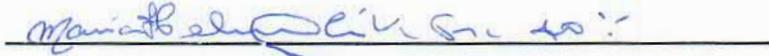
O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei ordinária n.º 15 de 12 de julho de 2019, de iniciativa do Poder executivo, que “Autoriza o Município de Andradas a contratar com o banco de desenvolvimento de Minas Gerais S/A- BDMG, operação de credito com outorga de garantia e dá outras providencias.”

Considerando que não houve apresentação de emendas e que o projeto atendeu os requisitos formais necessário para sua tramitação, inclusive com sua aprovação na forma regimental, esta comissão chancela o texto originalmente apresentado.

Andradas, 24 de julho de 2019.


Presidente


Membro


Membro



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



OF. N.º 0344/2019/Gab. da Presidência

Andradas, 24 de Julho de 2019.

Senhor Prefeito

Encaminhamos à V.Ex^a., para seu conhecimento, a matéria aprovada em Sessão realizada no dia 23 de julho de 2019, qual seja:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO EXECUTIVO N^º 15/2019, de 12 de julho de 2019, que: "Autoriza o Município de Andradas a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, operação de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".

Atenciosamente,

Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa

Exmo. Sr.,
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal
Andradas-MG

RECEBIMENTOS
EM 24/07/2019
Mirella Ruy Franco



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



AUTÓGRAFO Nº 32/2019

"Autoriza o Município de Andradas a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, operação de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), destinadas a aquisição de máquinas, equipamentos e veículos observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município de Andradas autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município de Andradas está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município de Andradas autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III - abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato;



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



IV - aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

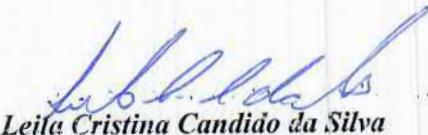
Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, vinte e três de julho de 2019.


Marcia Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa


Leila Cristina Cândido da Silva
Secretária



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Ofício n.º 534/2019/Gabinete do Prefeito

Andradas, 24 de julho de 2019.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para registro e arquivo da Secretaria dessa nobre
Casa a Lei Ordinária sancionada, abaixo relacionada:

➤ Lei Ordinária n.º 1.900, de 24 de julho de 2019, que:

" Autoriza o Município de Andradas a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências. "

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. 734
25 JUL. 2019
4.
Encarregado

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
Marcio Donizete Teodoro
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG**



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

LEI ORDINÁRIA N.º 1.900 DE 24 DE JULHO DE 2019



Autoriza o Município de Andradas a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), destinadas a aquisição de máquinas, equipamentos e veículos observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município de Andradas autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-35

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br



Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município de Andradas está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município de Andradas autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III - abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato;

IV - aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradass.mg.gov.br



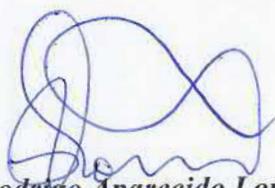
Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2019.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal